

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS SEDE CONSULTORIA DE MATÉRIA FINALÍSTICA NO RIO DE JANEIRO

PARECER n.º 400/2021/PFANP/PGF/AGU

NUP: 48610.201373/2021-87

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: Minuta de Resolução que propõe rever a Resolução que disciplina as atividades de aquisição e processamento de dados técnicos de E&P, bem como o acesso a tais dados. Possibilidade. Submissão a consulta e audiência públicas.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da ANP.

- 1. Trata a presente da análise relativa à minuta de resolução elaborada pela Superintendência de Dados Técnicos (SDT), que tem por objetivo principal a revisão do regramento das atividades de aquisição e processamento de dados técnicos de exploração e produção de petróleo e gás natural nas bacias sedimentares brasileiras (E&P), além do acesso a tais dados, atualmente estabelecido pela Resolução ANP n.º 757, de 23 de novembro de 2008. Os objetivos principais, segundo informa a SDT, são: a) tornar mais adequados os prazos de sigilo e de entrega de dados à ANP; e b) regular a atividade de reprocessamento de dados técnicos.
- 2. A SDT, através do texto da Proposta de Ação n.º 731/2021 (SEI n.º 1779337) e do Relatório de Análise de Impacto Regulatório n.º 3/2021/SDT/ANP-RJ (SEI n.º 1801958), em síntese, destaca os seguintes objetivos a serem alcançados com as novas regras:
- a) traz o histórico da questão, informando que a Resolução ANP n.º 757/2018 unificou as anteriores Resoluções ANP n.º 11/2011 e 1/2015, que tratavam das atividades de aquisição de dados técnicos e do acesso aos referidos dados, respectivamente. Narra que, após discutir o tema internamente e ouvido o mercado, chegou aos aprimoramentos que ora se sugere implementar, que consistem basicamente em ampliar os períodos de sigilo e ajustar os prazos de entregas de dados à ANP;
 - b) salienta, ainda, que:
 - "1. Publicada em 2018, a Resolução ANP 757 tem por objeto: 'regulamentar as atividades de aquisição e processamento de dados, elaboração de estudos e acesso aos dados técnicos de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural nas bacias sedimentares brasileiras.'.
 - 2. Ao longo dos anos, desde o início de sua vigência até o momento, constatou-se que os prazos de notificação, bem como os prazos de entrega de dados brutos e os períodos de sigilo determinados mostram-se inadequados ou insuficientes. Outra questão relevante identificada foi a ausência de requisitos para o reprocessamento de dados. Adicionalmente, uma questão alheia à ANP, mas que afeta as exigências desta resolução diz respeito às licenças ambientais para a execução das operações que são emitidas pelo IBAMA.
 - 3. A presente análise considerou: (i) o problema regulatório existente; (ii) as partes afetadas pela medida; (iii) a base legal pertinente; (iv) o objetivo pretendido; (v) as alternativas regulatórias disponíveis; (vi) a comparação entre estas; (vii) os respectivos impactos; (viii) as contribuições das partes interessadas; (ix) as experiências regulatórias correlatas em nível internacional; (x) a análise de riscos, sejam os públicos, regulatórios, institucionais e residuais; (xi) a recomendação da estratégia de implementação; e, finalmente, (xii) a sugestão de prazo para revisão sistemática.
 - 4. De modo geral, a adoção e/ ou revisão de medidas regulatórias relativas à entrega de dados técnicos deve ocorrer para: (i) eliminar a defasagem tecnológica entre os requisitos das medidas e as práticas adotadas pelo mercado; (ii) adequar os padrões aos editais de leilões que vem sendo continuamente aprimorados; (iii) diminuir os níveis de não conformidade na entrega de dados técnicos; e (IV) e garantir a manutenção do acervo de dados técnicos.
 - 5. No caso específico, o objetivo da revisão é corrigir falhas estruturais da medida regulatória, torná-la menos prescritiva, mais clara, simplificando seu atendimento, além de

atualizá-la, incorporando novas demandas do setor, compatíveis com o cenário atual. Outra questão de suma importância é a previsão de ações de fiscalização, somente possível em medidas compulsórias, o que em última análise garante o objetivo final da medida que é a obtenção dos dados técnicos coletados, em atendimento à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

- 6. Foram consultados os atores externos potencialmente afetados pela RANP 757/2018, que incluem a Petrobras além de outras empresas dentre operadoras e EAD e universidades. Atores internos à ANP passíveis de serem afetados pela Resolução são a Superintendência de Exploração (SEP), a Superintendência de Segurança Operacional e Meio Ambiente (SSM), a Superintendência de Desenvolvimento e Produção (SDP) e a Superintendência de Avaliação Geológica e Econômica (SAG).
- 7. Considerando-se que (i) o objeto de análise é um procedimento operacional de baixa complexidade; (ii) a adequação da RANP 757/2018 não apresenta custos adicionais para as partes interessadas; (iii) a adoção das medidas propostas promoverá o atendimento aos requisitos estabelecidos, diminuindo não conformidades, não foi identificado impacto negativo relevante associado à revisão desta Resolução.
- 8. Por todo o exposto, a SDT entende que pode ser dispensada a Consulta Pública do Relatório Preliminar de Impacto Regulatório, estabelecida no art. 25 da Portaria ANP 265/2020, que estabelece o Regimento Interno da ANP.".
- 3. A análise que se fará a seguir consistirá na verificação do atendimento ao Decreto n.º 9.191/2017, que regulamenta a Lei Complementar n.º 95/98, que, por sua vez, estabelece as normas para a elaboração e redação de projetos de atos normativos no âmbito do Poder Executivo, além da aferição da compatibilidade entre as normas integrantes da minuta e os instrumentos normativos de hierarquia superior.
- 4. Da leitura da minuta em tela (SEI n.º 1817636), entende-se que se afiguram necessários os seguintes reparos e complementos, a saber:
- a) o atendimento às regras formais de redação de atos normativos previstas no Decreto n.º 9.191/2017. A redação do texto de todos os incisos, alíneas e numerais deve se iniciar com letra minúscula;
- b) art. 2º, incisos XIX e XX para que haja uniformidade, é necessário optar para que o início de todas as definições seja escrito em letra maiúscula ou minúscula; e
- c) art. 3º e Anexo I É necessário que a SDT apresente a motivação detalhada para os noovos prazos de sigilo propostos, ou seja, demonstre por quais razões de natureza técnica optou por cada aumento de prazo de sigilo sugerido. Tudo em respeito ao dever de motivação insculpido nos artigos 2, inciso IX e 50, ambos da Lei n.º 9.784/1999.
- 5. A motivação para a edição do ato encontra-se devidamente detalhada na Proposta de Ação n.º 731/2021 (SEI n.º 1779337) e no Relatório de Análise de Impacto Regulatório n.º 3/2021/SDT/ANP-RJ (SEI n.º 1801958), em conformidade com os artigos 2º e 50, ambos da Lei n.º 9.784/99 (dever da Administração Pública de motivar os atos administrativos normativos, entre outros). A Análise de Impacto Regulatório, a seu turno, atende ao estabelecido no art. 6º da Lei n.º 13.848/2019, no art. 5º da Lei 13.874/2019, bem como no Decreto n.º 10.441/2020, que os regulamenta.
- 6. No que toca à análise do mérito da norma ora proposta, tem-se que a norma possui índole eminentemente técnica e que não existe qualquer incompatibilidade, em tese, entre a mesma e qualquer instrumento normativo de superior hierarquia. Ao contrário, a regra proposta possui embasamento normativo, por estar inserida nas atribuições desta Agência Reguladora insculpidas no artigo 8º, incisos I, III, IV, VII, IX, X, e XI, além dos arts. 21 e 22, todos da Lei do Petróleo.
- 7. Com efeito, tem-se que a matéria em exame se reveste de natureza eminentemente técnica e que a SDT afirma a necessidade de se estabelecer prazos mais longos de sigilo ao agente econômico que empreende a aquisição de dados técnicos, de modo a melhor retribuir os riscos que assume, além de ajustar os prazos de entregas de dados à realidade. Como apontado no item 4.c acima, em respeito ao dever de motivação, resta somente que a SDT complemente os elementos já carreados aos autos a fim de demonstrar específica e detalhadamente as razões para as escolhas das ampliações de prazos ora sugeridas.
- 8. Ante o exposto, uma vez cumpridas as providências mencionadas nos itens 4 e 7, ambos acima, não se enxerga óbice de natureza jurídica ao prosseguimento do processo, com a deliberação da questão por parte da Diretoria Colegiada da ANP, a fim de que seja a minuta submetida ao escrutínio de consulta e audiência públicas, em cumprimento ao art. 19 da Lei do Petróleo e à Resolução ANP n.º 846/2021.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2021.

HENRIQUE PASQUINELLI CASTELLO DE ALMEIDA OLIVEIRA PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610201373202187 e da chave de acesso 85d01832

Documento assinado eletronicamente por HENRIQUE PASQUINELLI CASTELLO DE ALMEIDA OLIVEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 783014261 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): HENRIQUE PASQUINELLI CASTELLO DE ALMEIDA OLIVEIRA. Data e Hora: 07-12-2021 16:26. Número de Série: 19882875417892732905249904661839694623. Emissor: AC OAB G3.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS SEDE CONSULTORIA DE MATÉRIA FINALÍSTICA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO n. 02097/2021/PFANP/PGF/AGU

NUP: 48610.201373/2021-87

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Aprovo o PARECER n.º 400/2021/PFANP/PGF/AGU. Encaminhe-se à SDT conforme recomendado, podendo o processo, após, ser encaminhado diretamente à Diretoria para deliberação.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2021.

EVANDRO PEREIRA CALDAS PROCURADOR-GERAL PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANP

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610201373202187 e da chave de acesso 85d01832

Documento assinado eletronicamente por EVANDRO PEREIRA CALDAS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 786692220 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): EVANDRO PEREIRA CALDAS. Data e Hora: 11-12-2021 16:57. Número de Série: 8453823778070658731. Emissor: AC CAIXA PF v2.